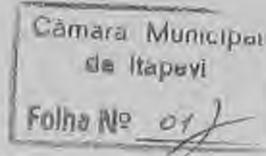


# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



**Processo nº 124/2014**

**Projeto de Lei nº 083/2014**

**Interessado: Câmara Municipal de Itapevi**

**Assunto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede Municipal de ensino fornecer informações referentes à merenda escolar".

**Autor: Paulo Rogério de Almeida**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -  
**PROJETO DE LEI Nº 083/2014**

224

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamentos
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
26/08/14	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA A SEGUINTE LEI:



**Súmula:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede Municipal de ensino fornecer informações referentes à merenda escolar".

**Autor:** Dr. Paulo Rogério de Almeida – PV

**Art. 1º** Ficam obrigadas as escolas e creches do Município de Itapevi a fornecer informações referentes à merenda escolar.

**Art. 2º** Deverão as instituições fornecer por meio de ligações quaisquer esclarecimentos sobre o assunto.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 21 de agosto de 2014.



**DR. PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA**  
"Professor Paulinho – PV"

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 03

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

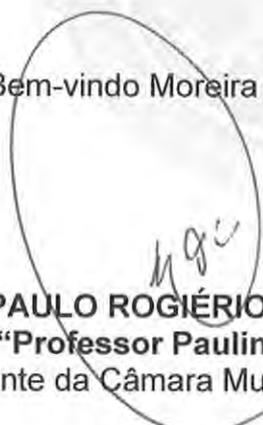
Egrégia Casa de Leis.  
Douto Edil.

Apresento para apreciação e futura aprovação por Vossas Excelências o projeto trazido à baila.

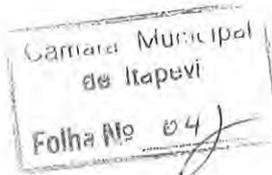
O presente Projeto de Lei objetiva criar o Disque-Merenda, com divulgação de um número de telefone que permita aos Munícipes no que se refere à regularidade da distribuição da merenda, à qualidade da alimentação escolar servida aos alunos e ao cardápio seguido, entre outras questões.

Esclarecemos que projetos semelhantes tem sido desenvolvidos em muitas cidades de nosso país. É necessário que cada vez mais seja facilitado o acesso dos Munícipes a alimentação dos alunos, bem como a regularidade de seus alimentos.

Sala das Sessões Bem-vindo Moreira Nery, 21 de agosto de 2014.

  
**DR. PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA**  
**“Professor Paulinho – PV”**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 83, foi autuado e registrado como processo número 1251/2014.

Itapevi, 22 de agosto de 20 14.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. Maia Costa".

Maria Claudia Maia Costa  
Assistente Legislativo I

### À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 26/08/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 22 de agosto de 20 14

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Rogério de Almeida".

Paulo Rogério de Almeida  
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 26 de agosto de 20 14.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. Maia Costa".

Maria Claudia Maia Costa  
Assistente Legislativo I

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão  
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALHA, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

---

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

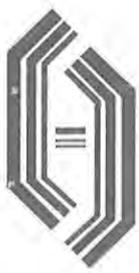
JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Parar da Condm ;
- 2 - Parar todos ;
- 3 - \_\_\_\_\_ ;
- 4 - \_\_\_\_\_ ;
- 5 - \_\_\_\_\_ ;
- 6 - \_\_\_\_\_ ;
- 7 - \_\_\_\_\_ ;

Itapevi, 08 de Fevereiro de 2016.

  
Maria Claudia Maia Costa  
Assistente Legislativo I



São Paulo, 08 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini*, versando sobre: ***Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem informações referentes à merenda escolar. Exame no tocante à legalidade e constitucionalidade.***

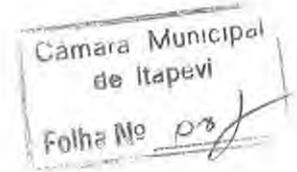
Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



*Armando Marcondes Machado Jr.*  
Consultor-Geral  
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR  
PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 5 de dezembro de 2014.

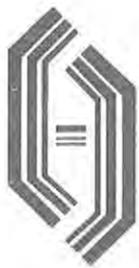
Processo n° : 40971.01.0001/2014.

*Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem informações referentes à merenda escolar. Exame no tocante à legalidade e constitucionalidade.*

O ilustre Coordenador de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Itapevi, Dr. Rafael Sasaki, submete à nossa apreciação Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem informações referentes à merenda escolar.

Opinamos.

De acordo com os documentos acostados à presente consulta, pretende o Poder Legislativo impor obrigação para a Administração Pública Municipal consistente no fornecimento de informações referentes à merenda escolar. Aliás, segundo a justificativa apresentada, a proposta legislativa sob análise visa instituir “o Disque-Merenda, com di-



vulgação de um número de telefone que permita aos municípios no que se refere à regularidade da distribuição da merenda, à qualidade da alimentação escolar servida aos alunos e ao cardápio seguido, entre outras questões”.

Pois bem.

Da simples observação e exame do compreendido na proposta legislativa em pauta, verifica-se, com clareza, que o Poder Legislativo está excedendo a sua competência e legitimação e, ainda, usurpando iniciativa que é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme preveem dispositivos da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica Municipal que, a propósito, reproduzem princípios da Lei Maior. Vejamos.

#### Constituição Estadual

**Art. 5º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

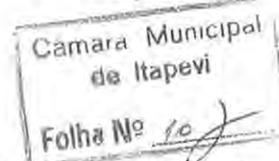
§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

#### **Art. 24. (...)**

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador de Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto



no art. 47, XIX; (Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006)

**Art. 25.** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**Art. 144.** Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

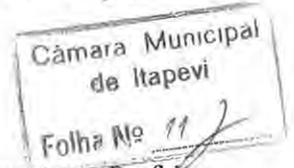
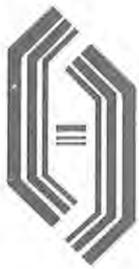
### **Lei Orgânica Municipal de Itapevi**

**Art. 30.** (...)

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

**III** - organização administrativa do Poder Executivo;



**Art. 48.** Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II** – exercer, com o concurso de seus auxiliares diretos, administração superior do Município, segundo os princípios constitucionais e as regras desta Lei Orgânica;

(...)

**VI** - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;

**Art. 59.** A Administração Pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, bem como aos demais princípios constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Então, em que pesem as elevadas intenções que inspiraram o Edil (autor), a proposta legislativa em exame não apresenta a mínima condição de subsistir, pois, a pretexto de disciplinar matéria de interesse local, o Poder Legislativo está interferindo no Poder Executivo, ocasionando, tal iniciativa, desarmonia no relacionamento entre os poderes municipais.

De fato, o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre as matérias de interesse local, porém alguns limites devem ser respeitados, os quais decorrem, basicamente, da necessidade de se preservar a convivência pacífica entre os poderes municipais. Não pode existir nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de harmonia e independência em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Constituição Paulista.



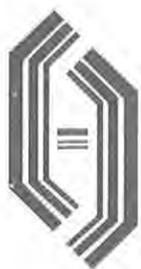
A Administração Municipal é de responsabilidade do Poder Executivo, no caso, do Prefeito. É ele quem determina as prioridades de sua gestão, as políticas públicas a serem realizadas e os serviços públicos que serão executados aos municípes.

A proposta legislativa em análise postula a imposição de uma obrigação para o Poder Executivo, constituindo uma verdadeira ordem ou comando, porém o Poder Legislativo não pode determinar suas predileções, quando muito pode formular indicações.

Assim sendo, a iniciativa é incompatível com o regramento abraçado pela Constituição em vigor, o qual se baseia na harmonia e independência entre os poderes, princípio, a propósito, essencial para a preservação do Estado de Direito. Aliás, com relação a esse prisma, não existe dúvida de que é atribuída ao Prefeito a competência exclusiva para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal e a praticar atos de administração nos limites de sua competência (CE, art. 47, incisos II e XIV; LOM, art. 48, incisos II e VI).

Vejamos os ensinamentos do saudoso doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

**... para atividades próprias e privativas da função executiva**, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas**



**aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.** (Grifos nossos) (*In Direito Municipal Brasileiro*. 14ª edição atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 721)

Outra, aliás, não é a linha de entendimento do E.Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei municipal nº 9.097, de 07 de fevereiro de 2001, do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre a instituição do Programa "Troca Ecológica", ou seja, participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável. Lei de iniciativa de Vereador - Promulgação após rejeição do veto do Prefeito - Matéria afeta à administração ordinária - Competência reservada ao Poder Executivo - Ato normativo, ademais, que não indicou recursos disponíveis para implementação dos benefícios neles previstos - Violação aos princípios da independência e harmonia dos poderes e da iniciativa legislativa - Ação procedente. (TJ/SP - ADI nº 104.747-0/7 (Comarca: Não Informada) - Relator(a): Denser de Sá - Órgão Julgador: Órgão Especial - Data de Julgamento: 10/03/2004 - Data de registro: 14/05/2004)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmo-



nia entre os Poderes de Estado (artigo 5º da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente. (TJ/SP - ADI nº 0135968-22.2011.8.26.0000 (Comarca: São Paulo) – Relator (a): Gonzaga Franceschini - Órgão Julgador: Órgão Especial - Data de Julgamento: 25/07/2012 - Publicação: 01/08/2012)

Do erudito voto proferido na Adin nº 104.747-0/7, supracitada, trazemos à colação o excerto que se segue:

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição **se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.** (Grifos nossos)



Enfim, se esses argumentos não forem suficientes o bastante para o reconhecimento da inconstitucionalidade, instamos informar ainda que a proposta legislativa em exame, por instituir despesas sem a indicação da correspondente fonte de receita, macula, também, o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante<sup>1</sup>.

Diante do exposto, portanto, concluímos, no tocante aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, que o Projeto de Lei em exame não está em consonância com os princípios e as normas do ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

  
Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini  
OAB/SP nº 172.661

De acordo.

  
Armando Marcondes Machado Jr.  
Consultor-Geral  
OAB/SP nº 7.407

AMC

<sup>1</sup> TJ/SP – ADIN nº 152.959-0/0 (Comarca: São Paulo) – Órgão Julgador: Órgão Especial – Relator(a): Sousa Lima – Data do Julgamento: 25/06/2008 – Data de Registro: 18/07/2008; TJ/SP – ADIN nº 156.053-0/5 (Comarca: São Paulo) – Órgão Julgador: Órgão Especial – Relator(a): Sousa Lima – Data do Julgamento: 27/08/2008 – Data de Registro: 03/10/2008.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 10

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

**Referente: Processo n.º 124/2014 – PL n.º 083/2014**

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 083/2014**, de autoria do nobre Vereador **Paulo Rogério de Almeida**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer informações referentes à merenda escolar.

Ao instituir política municipal para o Executivo Municipal, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como redigida a propositura estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal  
de Itapevi  
Folha Nº 17

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Diante do exposto, o parecer que respeitosa e submissamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da inviabilidade da regular tramitação do Projeto de Lei n.º 083/2014.

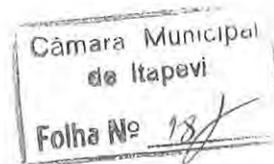
Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

  
FELIPE BRAGANTINI DE LIMA  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 315.878

  
MONISE CESTARI ESTEVES  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 344.308

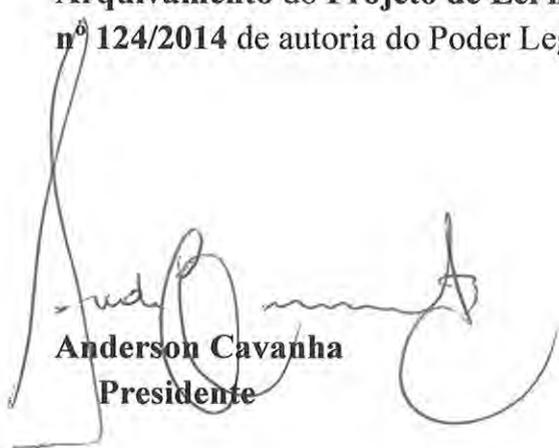
  
ROBERTO EDUARDO LAMARI  
Analista do Legislativo - Direito  
OAB/SP 148.921

**À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.**



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 083/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 124/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

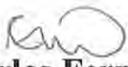


**Anderson Cavanha**  
**Presidente**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 083/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

  
Emerson Carlos Fernandes  
Auxiliar Legislativo I  
Câmara Municipal de Itapevi

**Emerson Carlos Fernandes**  
**Auxiliar Legislativo I**